



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179949 - SP (2024/0415061-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ARTUR MARCOS DIAS RENO**
RECORRENTE : **BENEDITO REIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI - SP217103**
RECORRIDO : **CAPITAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.**
ADVOGADO : **ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER RECOLHIDO. DECRETAÇÃO DE DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DO DEVER DE COOPERAÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir se a decretação da deserção de um recurso, por insuficiência da complementação do preparo, é legítima quando a intimação judicial para a regularização do vício não especifica o valor exato a ser recolhido ou os critérios claros para o seu cálculo.

2. O Código de Processo Civil de 2015, orientado pelos princípios da cooperação, da não surpresa (art. 10 do CPC) e da primazia do julgamento de mérito, impõe ao juiz o dever de fornecer à parte todos os elementos necessários para a correta realização de um ato processual. A decretação da deserção constitui uma sanção de rigor extremo que deve ser aplicada apenas em casos de manifesta e inescusável inércia da parte.

3. A intimação para a complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, deve ser clara e precisa. A determinação genérica para recolhimento de valor "atualizado", sem a indicação do montante devido ou de uma memória de cálculo, transfere à parte um ônus indevido, tornando a posterior sanção de deserção uma decisão surpreendente e desproporcional.

4. A tentativa de cumprimento da ordem judicial, mesmo que com um equívoco no cálculo, demonstra a boa-fé processual do recorrente e exige que o órgão julgador conceda nova oportunidade para o saneamento do vício, em prestígio ao direito fundamental de acesso à justiça e ao julgamento de mérito da demanda.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizada aos recorrentes a efetiva complementação do preparo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179949 - SP (2024/0415061-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ARTUR MARCOS DIAS RENO**
RECORRENTE : **BENEDITO REIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI - SP217103**
RECORRIDO : **CAPITAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.**
ADVOGADO : **ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER RECOLHIDO. DECRETAÇÃO DE DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DO DEVER DE COOPERAÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir se a decretação da deserção de um recurso, por insuficiência da complementação do preparo, é legítima quando a intimação judicial para a regularização do vício não especifica o valor exato a ser recolhido ou os critérios claros para o seu cálculo.

2. O Código de Processo Civil de 2015, orientado pelos princípios da cooperação, da não surpresa (art. 10 do CPC) e da primazia do julgamento de mérito, impõe ao juiz o dever de fornecer à parte todos os elementos necessários para a correta realização de um ato processual. A decretação da deserção constitui uma sanção de rigor extremo que deve ser aplicada apenas em casos de manifesta e inescusável inércia da parte.

3. A intimação para a complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, deve ser clara e precisa. A determinação genérica para recolhimento de valor "atualizado", sem a indicação do montante devido ou de uma memória de cálculo, transfere à parte um ônus indevido, tornando a posterior sanção de deserção uma decisão surpreendente e desproporcional.

4. A tentativa de cumprimento da ordem judicial, mesmo que com um equívoco no cálculo, demonstra a boa-fé processual do recorrente e exige que o órgão julgador conceda nova oportunidade para o saneamento do vício, em prestígio ao direito fundamental de acesso à justiça e ao julgamento de mérito da demanda.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizada aos recorrentes a efetiva complementação do preparo recursal.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ARTUR MARCOS DIAS RENO e BENEDITO REIS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento ao agravo interno por eles manejado, mantendo a decisão monocrática que julgara deserto o recurso de apelação.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 841-848):

Agravo interno – Decisão monocrática – Apelo não conhecido diante da irregularidade quanto ao recolhimento das custas inerentes ao preparo recursal – Agravantes que insistem na desnecessidade de complementação do preparo recursal – Descabimento – Preparo em valor insuficiente, a despeito da determinação expressa quanto à complementação – Decisão mantida – Recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 973-979).

No presente recurso especial (fls. 850-878), os recorrentes apontam violação dos artigos 10, 489, II, § 1º, IV, 932, 1.007 e 1.022 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, que a decretação da deserção configurou uma decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a intimação para a complementação do preparo não indicou o valor exato a ser recolhido, nem os critérios precisos para o cálculo da atualização monetária.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.106/1.114).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.115-1.116).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial merece ser conhecido. Os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal encontram-se satisfeitos.

A irresignação merece prosperar.

De início, afasta-se o óbice da Súmula 7 desta Corte, invocado em contrarrazões.

A controvérsia posta em análise não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas, sim, a qualificação jurídica dos fatos processuais tal como delineados pelas instâncias ordinárias. O debate cinge-se a uma questão eminentemente de direito, qual seja, a de perquirir se a decretação da deserção, nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, representa violação de dispositivos de lei federal que regem o sistema de saneamento de vícios processuais e os princípios fundamentais do processo civil.

Trata-se, portanto, de conferir o adequado enquadramento jurídico a uma situação fática já consolidada nos autos, o que se insere na competência desta Corte Superior.

A questão central a ser dirimida cinge-se a saber se a intimação para complementação do preparo recursal, que se limita a ordenar o recolhimento de percentual sobre o "valor atualizado do proveito econômico", sem, contudo, especificar o montante exato da diferença a ser paga ou, ao menos, fornecer os parâmetros inequívocos para tal cálculo, autoriza a imediata aplicação da drástica pena de deserção em caso de novo recolhimento reputado insuficiente.

A resposta, à luz dos princípios que norteiam o Código de Processo Civil de 2015, é negativa.

O legislador, ao reformar a sistemática processual, elegeu como vetores axiológicos a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), a cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e a vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Tais diretrizes impõem uma reinterpretação dos institutos processuais, inclusive dos pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a afastar o formalismo exacerbado e prestigiar a instrumentalidade das formas, com o objetivo de alcançar a justa composição da lide.

Nesse diapasão, o regramento do preparo recursal, previsto no artigo 1.007 do CPC, foi concebido como um microssistema de saneamento. As disposições contidas em seus parágrafos 2º, 4º e 7º revelam a clara intenção legislativa de oportunizar à parte a correção de eventuais vícios, tratando a deserção como medida excepcionalíssima, uma verdadeira *ultima ratio*, a ser aplicada somente após frustradas as tentativas de regularização.

O § 2º do referido artigo é expreso ao condicionar a deserção por insuficiência do preparo à prévia intimação do recorrente para que venha a "supri-lo". A interpretação de tal dispositivo não pode ser meramente literal ou formal. A intimação, para ser considerada válida e eficaz no contexto de um processo cooperativo, deve ser apta a

propiciar à parte o efetivo cumprimento da obrigação. Isso significa que o comando judicial deve ser claro, preciso e completo, não podendo gerar dúvida razoável sobre a conduta a ser praticada.

No caso dos autos, a determinação de fl. 770 ordenou a complementação do preparo sobre o “valor atualizado do proveito econômico pretendido”.

Tal comando, com a devida vênia, revela-se manifestamente genérico e insuficiente. Primeiro, porque a própria definição do "proveito econômico" era objeto de controvérsia no próprio recurso de apelação. Segundo, e mais relevante para o deslinde da causa, porque a ordem de "atualização" não foi acompanhada da indicação do valor final, da memória de cálculo, do índice a ser aplicado ou do termo inicial da correção, deixando ao alvedrio do recorrente a realização de uma operação aritmética complexa e sujeita a interpretações diversas.

Com efeito, a alegação dos recorrentes de que a atualização no período indicado resultaria em deflação, ainda que não seja o caso de aferir sua correção matemática nesta instância, serve para ilustrar a confusão e a incerteza geradas pela imprecisão do comando judicial.

Exigir que a parte, diante de uma ordem judicial ambígua, adivinhe a exata interpretação que o julgador dará ao cálculo da atualização monetária, sob pena de ter seu recurso fulminado pela deserção, é impor-lhe um ônus desproporcional e incompatível com o dever de cooperação que recai sobre todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado.

Ao constatar que o recolhimento complementar ainda era insuficiente segundo seus critérios, caberia à Relatora, em observância ao princípio que veda a decisão surpresa (art. 10 do CPC) e ao dever de prevenção, determinar nova intimação, desta vez apontando o valor exato da diferença remanescente, antes de aplicar a sanção processual.

A conduta dos recorrentes, que, após a intimação, diligenciaram para efetuar um novo recolhimento (fl. 775), demonstra inequivocamente a sua boa-fé e a intenção de cumprir o requisito de admissibilidade. A decretação da deserção, nesse cenário, não puniu a inércia ou o desdém, mas sim um suposto erro de cálculo derivado de uma ordem judicial imprecisa, o que subverte a lógica do sistema de saneamento de vícios e privilegia a forma em detrimento do direito de acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem, ao manter a deserção sem que tenha sido oportunizada aos recorrentes a complementação do preparo mediante prévia e clara indicação do valor devido, violou frontalmente o disposto nos artigos 10, 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido (fls. 841-848) e a decisão monocrática de fls. 777-780,

determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que, afastada a deserção, seja oportunizada aos recorrentes a complementação do preparo do recurso de apelação, mediante prévia intimação para recolhimento do valor específico e devidamente calculado, prosseguindo-se no julgamento do apelo como entender de direito.

Prejudicada a análise da majoração dos honorários advocatícios recursais.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.179.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0415061-4

Número de Origem:
10001301620228260579

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTUR MARCOS DIAS RENO

RECORRENTE : BENEDITO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI - SP217103

RECORRIDO : CAPITAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025